



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E IFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, que *Altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

RELATOR AD HOC: Senador **VIRGÍNIO DE CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 291, de 2008, de autoria do Senador Expedito Junior, que altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela internet.

A redação proposta para o art. 36 da mencionada lei excepciona a internet das restrições temporais ali impostas à propaganda eleitoral. Nesse meio a *manifestação do pensamento para fins eleitorais* é declarada livre, *a qualquer tempo (...) vedando-se o anonimato e o uso de métodos contrários à lei penal*. Além disso, nova redação é proposta para o § 3º do art. 45 da mesma Lei, que excepciona os sítios da internet das restrições que pesam sobre as emissoras de rádio e televisão. Segundo o autor a aprovação do projeto resultaria, portanto, na liberdade de propaganda eleitoral pela internet, inclusive fora dos períodos legalmente estipulados para a campanha.

Na justificação, o autor remete-se às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulam o uso da internet nas campanhas. No entendimento do Tribunal, a campanha pela internet pode ser feita apenas em página com essa finalidade exclusiva, a ser cancelada ao fim da campanha. Considera o autor esse uso por demais restritivo, causador de perda do potencial de educação democrática do cidadão que a rede carrega. A livre utilização da rede permitiria a circulação de informação e argumentos entre candidatos e eleitores, na forma de *e-mails, conversas on-line, blogs e sites*.

Uma vez apreciado por esta Comissão, o projeto seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

II – ANÁLISE

A regra restritiva do uso da internet nas campanhas eleitorais adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde 2004, fundamenta-se na preocupação em garantir condições igualitárias de competição a todos os candidatos. A livre utilização da rede poderia redundar em benefício daqueles candidatos capazes de atrair maior volume de contribuições para suas campanhas. Esses candidatos poderiam, em tese, multiplicar os pontos de divulgação de suas idéias na rede e abrir vantagem sobre os candidatos menos dotados de recursos para suas campanhas.

Para prevenir uma situação como essa, a internet é assimilada aos meios de comunicação de massas, impossibilitados pela lei de abrir, na sua programação, espaço diferenciado para os diferentes candidatos. Cada candidato pode, nessa perspectiva, usar a rede por meio de uma única página, identificada, preferencialmente, pela terminação “.can”, a ser cancelada quando do encerramento da campanha.

A preocupação da Justiça Eleitoral, embora justificada, subestima, a meu ver, dois processos que ocorrem a nossas vistas, com intensidade crescente. Primeiro, a diferenciação no interior da rede mundial de computadores. Em poucos anos, novos instrumentos de comunicação foram criados e aperfeiçoados, instrumentos que multiplicaram as oportunidades de diálogo entre os candidatos e suas campanhas, de um lado, e os eleitores, de outro. Além da página estática de antanho, existem atualmente *blogs* e espaços de conversação em tempo real, que poderiam abrigar o conjunto das propostas do candidato, assim como a contabilidade de sua campanha. Teríamos, em suma, simultaneamente, a discussão das idéias e a prestação de contas em tempo real aos eleitores. É inegável o potencial de ampliação da democracia que esses instrumentos ensejam.

Em segundo lugar, a redução acelerada dos custos de implantação e manutenção desses instrumentos. Hoje é muito mais barato fazer campanha na internet que em 2004 e, tanto hoje quanto em 2004, a campanha pela internet é muito mais barata que a campanha tradicional. Nessa perspectiva, a internet relativiza o peso do poder econômico. A ampla liberdade de informação e opinião pela rede, para fins eleitorais, inclusive fora dos limites legais do período de campanha, é garantia de eqüidade maior, não menor, das condições de disputa eleitoral.

Cabe assinalar que o projeto tem o cuidado de manter a vedação ao uso, na campanha eleitoral, de outros serviços de valor adicionado, *em face de sua potencial invasão da privacidade dos cidadãos*.

No entanto, ao modificar a redação do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, com a finalidade de excepcionar a internet das restrições ali estabelecidas, o projeto mantém uma imprecisão conceitual contida no texto da lei. Conforme a Lei nº 9.472, também de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, a internet não é uma rede, termo que se aplica à infra-estrutura física que permite a transmissão dos dados, mas um serviço de valor adicionado. Não procede, portanto, falar de *redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação*.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Proponho, por conseguinte, a substituição da redação proposta para o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1197, de maneira a adequá-la às definições estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei nº 291, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCT (ao PLS Nº 291, de 2008)

Dê-se ao art. 1º. do PLS nº. 291, de 2008, a seguinte redação:

.....
“Art.45.....

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos serviços de valor adicionado, excetuada a internet. (NR)”

Sala da Comissão, 05/11/2008

Sen. Wellington Salgado de Oliveira, Presidente

Sen. Virgílio de Carvalho, Relator ad hoc